



PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 01/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 766987/2021

Trata-se de nova Peça Impugnatória Interposta **INTEMPESTIVAMENTE**, pelas empresas **EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.853.662/0001-16 e **ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.627.377/0001-01, que buscam contestar especificação de objeto que integra o edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 01/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”**

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a**





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

*proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

A presente Impugnação foi encaminhada via correio eletrônico na data de 24/01/2022 20:43, onde este pregoeiro só veio a tomar ciência da referida intenção, na data de 25.01.2022 as 10:00, visto que, desta forma a impugnação interposta é tempestiva conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório.

**21.1** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

## II. DAS RAZÕES

A Impugnante **EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME** expõe suas razões e de forma sucinta requer em suma que:

[...] DA SEPARAÇÃO DE ITENS COM MESMA ESPECIFICAÇÃO.

O certame foi separado em 22 (vinte e dois) itens, dos quais, 20 (vinte) itens apresentam praticamente a mesma especificação do serviço a ser prestado, apresentando como única diferença tão somente à rota a ser percorrida.

No presente caso, os itens 01 a 20 foram tão somente divididos em rotas, variando a quilometragem a ser percorrida.

Ora, o parcelamento do objeto na forma como se dá, não somente é técnica e economicamente inviável, como trará prejuízos na execução do contrato por diversos motivos.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

Primeiro, na ocorrência de diversas vencedoras no certame, haverá, conseqüentemente, a prática de diversos valores de KM na execução de um mesmo objeto (prestação de serviço de locação de veículos: ônibus escolares para atender o transporte escolar dos alunos da rede de ensino de Várzea Grande), tornando dificultosa a execução, bem como a fiscalização e a gestão do contrato.

Outrossim, na hipótese da transferência de endereço de alguma unidade escolar, alterando a rota (km) indicada, haverá necessidade de aditivo contratual, ou ainda, a rescisão do instrumento, com a necessidade de abertura de nova licitação.

Logo, a ocorrência de quaisquer das causas acima descritas, ou tantas outras previsíveis, trará transtornos e prejuízos incalculáveis à Administração. A unificação dos itens traria a flexibilidade na execução do objeto, além da economicidade à Administração, considerando a economia de escala.

Sendo assim, referida divisão por itens de especificação idêntica mostra-se totalmente desnecessária, vez que tal decisão configura-se técnica e economicamente inviável, quando se pode unificar os itens 01 (um) a 20 (vinte) e conseqüentemente, alcançar melhores propostas, gerando economia ao Município. [...]

[...] DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS

Ainda no Item 2, subitem 2.3, do Edital – na coluna valor unitário apresentado carece de revisão de valores, vez que, o valor apresentado mostra-se inexecutável, não sendo suficiente sequer para cobrir os custos da operação dos veículos.

Sabe-se que, para se obter o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar abrangente pesquisa, afim de





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

No presente caso, ao apresentar o valor aproximado de R\$ 6,37 (seis reais e trinta e sete centavos), esta Administração Municipal mostra-se totalmente em desacordo com o valor praticado na atualidade para prestação de serviços idênticos aos especificados no Certame.

Prova disso, é o preço apresentado no Pregão Eletrônico n.º 044/2021, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC-MT, que apresenta o valor unitário do KM de R\$ 12,72 (doze reais e setenta e dois centavos), ou seja, R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) a maior, conforme descreve quadro apresentado no item anterior.

No mesmo sentido, o Pregão Eletrônico n.º. 84/2021 (Processo Administrativo n.º. 2220/2021) da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, traz na peça editalícia valor estimado ainda maiores, chegando a R\$ 23,54 (vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se extrai em simples consulta no sítio eletrônico daquele município. [...]

[...] Portanto, a estimativa de preços apresentada pelo órgão deve, então, corresponder a uma contraprestação justa e razoável que permita a empresa contratada cobrir os custos, bem como, auferir algum lucro.

Ao fazer a verificação dos valores e elaborar a planilha de custos, a Impugnante encontrou valor mínimo em R\$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos), conforme consta da planilha abaixo, verificando que o preço estimado no presente certame encontra-se totalmente





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

aquém dos valores praticados atualmente nos processos licitatórios, conforme já alhures demonstrado.

[...]

[...] DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER-SE:

Seja deferida TOTALMENTE a presente Impugnação, para determinar:

A unificação dos Itens 01 ao 20, que possuem a mesma especificação dos serviços descritos no Item 2 e s.s. do Edital do Pregão Eletrônico 01/2022;

A suspensão do edital, para a realização de nova pesquisa de preços, com a obtenção de valores justos, suficientes para cobertura de custos e aferição de lucro pelos participantes do Certame.

A republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022, com os vícios ora apontados devidamente sanados, com a apresentação dos dados obtidos que justifiquem os preços estimados, com a reabertura do prazo inicialmente previsto no Edital.

Por fim, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo [...]

A Impugnante **ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** expõe suas razões e de forma sucinta requer em suma que:

[...] III. DOS VALORES ESTIMADOS INEXEQUIVEIS APRESENTADOS PARA O KM RODADO.

O item 2, "DO OBJETO, QUANTIDADE E CUSTO ESTIMADO", subitem 2.3 - "DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADES E VALOR DE REFERÊNCIA" - é apresentado uma planilha com os itens a serem licitados, constado às especificações, quantidades e exigências relativas aos veículos ônibus escolar -





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

urbano/rural e rodoviário, o quais serão utilizados nas linhas licitadas, em umas desta colunas da planilha consta o valor unitário por item, o qual é o norteador como referência máxima para cada linha.

Ocorre que estes valores necessitam serem revisados, pois, são e estão totalmente inexequíveis e fora da atual realidade vivida pelas empresas do segmento de transportes, em razão da pandemia da COVID 19, que vivemos e que vem inflacionado a economia. [...]

[...] A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que o caso aqui impugnado, tal estimativa de preços é impraticável, pois sequer cobre os custos para a manutenção do veículo sem contar as demais despesas essenciais, como motorista, combustível dentre outras.

Analisando o valor estimado apresentado no edital, resta evidente que foram utilizados como preço de referência, pesquisas em contratos antigos, realizados com prazo superior ao permitido e já defasados, alega em resposta a outra impugnante que não conseguiu retorno em suas tentativas de estimativa de preço com licitantes locais, contudo não apresenta a origem dos valores lançados, embora apresente um link para acesso a esta estimativa, nossas tentativas de acesso foram todas frustradas <https://vg.abaco.com.br/transparencia/servlet/wmcontratoslicitacoes?l>, considerando a real situação do país, os principais insumos utilizados nesta empreitada estão sofrendo aumento crescente, a saber combustíveis, pneus, peças de reposição dentre outros.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

Fato é, os preços estimados no presente edital são inexecutáveis por sequer cobrirem o preço de custo, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados. [...]

[...] IV. DA UNIFICAÇÃO DOS ITENS

Solicitamos que seja avaliada a possibilidade de unificação dos itens para lotes com cinco ou mais linhas, mesclando as linhas que tem quilometragem diária maior e menor, desta forma equilibraria os custos de operação das licitantes, e ser mais vantajoso para o Município.

[...] V. DOS PEDIDOS

Nos termos apresentados acima esta postulante, REQUER:

1. Seja acolhido pedido de impugnação;
2. Seja suspenso o edital, e realizar novas pesquisas de preços, assim obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
3. Seja apresentado a pesquisa de preço estimado, vez que não conseguimos acesso pelo link indicado.
4. Seja avaliada a unificação dos itens em lotes com cinco ou mais itens;
5. Sermos notificados por escrito, da decisão, motivada e fundamentada sob pena de nulidade o presente certame.

Pede-se e espera-se ser favorável, reiteramos nossa estima e consideração

### III. DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”***

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades dentre elas as condições técnicas necessárias determinadas em edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, nº. 7.892/2013, nº. 9.488/2018 e nº. 10.024/2019, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Lei municipal nº. 3.515/2010 e Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018 e 54/2019 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à área técnica da secretaria demandante, responsável pela elaboração das especificações dos itens do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Em resposta, retornou da Equipe técnica as seguintes INFORMAÇÕES:





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Fis. 701  
Ass.

II – A. Quanto aos preços estimados

As licitantes impugnam o edital em relação aos valores dos itens a serem licitados, para tal justificativa apresentaram preços praticados pela Secretaria do Estado de Educação através do Pregão Eletrônico nº 044/2021, no qual apresenta o valor unitário do KM de R\$ 12,72 (doze reais e setenta e dois centavos), ou seja, R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos).

No mesmo sentido, o Pregão Eletrônico nº 084/2021 (Processo Administrativo nº 2220/2021) da Prefeitura Municipal de Sinop-MT, no qual traz na peça editalícia valor estimado ainda maiores, chegando a R\$ 23,54 (vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A empresa ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou ainda Termo de Referência de nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Porto Estrela-MT, com objetos similares da presente licitação, com valor médio estimado de R\$ 9,95 (Nove reais e noventa e cinco centavos)

Insta consignar, que o referido pregão foi devidamente encaminhado para o responsável técnico para análise, sendo mantidas todas as especificações dos itens impugnados.

Levando-se em consideração também que as justificativas apresentadas demonstram que tais contratações possuem em seu objeto especificações diferentes quanto aos itens a serem licitados pelo município de Várzea Grande-MT, conforme se depreende abaixo:

No Pregão Eletrônico nº 044/2021 da Secretaria do Estado de Educação-SEDUC-MT, descreve-se o objeto como:

**SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PUBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO ESPECIAL, CAPACIDADE PARA 32 A 50 ALUNOS, CONTENDO AR CONDICIONADO, MOTORISTA, DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO/CÂMERAS DE MONITORAMENTO. SEGURO, INCLUSO GASTOS TRIBUTÁRIOS, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, KM.**

O Pregão Eletrônico nº 084/2021 (Processo Administrativo nº 2220/2021) da Prefeitura Municipal de Sinop-MT, traz em seu objeto as seguintes especificações em seu objeto:

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MOTORISTA E MONITOR - ONIBUS ESCOLAR COM AR CONDICIONADO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 44 PASSAGEIROS NO PERÍODO MATUTINO E VESPERTINO EM VIA URBANA PAVIMENTADA.**

Quanto ao Termo de Referência de nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Porto Estrela-MT, traz as seguintes especificações do objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM (KILOMETRO RODADO), COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Fis. 709  
*[Handwritten signature]*  
ASS

**ESCOLAR, INCLUINDO MOTORISTA, MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR E COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA/MT.**

Verifica-se que essas contratações possuem em sua descrição especificações diferentes em relação ao objeto do P.E. Nº 01/2022 do município de Várzea Grande-MT, possuindo por exemplo a exigência de monitor, dispositivos de rastreamento e câmeras de monitoramento, o que inevitavelmente encarece o preço da contratação, e em tese justifica o valor estimado superior aos valores constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico em questão.

Ainda quanto à alegação de inexequibilidade dos valores, foi realizada pesquisa de preços dentro das especificações mínimas a serem atendidas, contrário às formulações da impugnante.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer serviço, mas o serviço que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive da perda da finalidade principal da contratação.

E, conseqüentemente utilizada à análise crítica com as novas cotações de todos os itens trabalhados com a margem de 25% conforme decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 4952/2012 abaixo:

***“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”. Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificados pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei.”***

Dessa forma, a definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público.

A administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta, deve realizar a pesquisa de mercado para verificar o custo do objeto pretendido. O fundamento legal desta exigência encontra-se no inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/02.

A intenção do legislador, ao instituir tal obrigação às Entidades Licitadoras, foi a de promover o estabelecimento de um preço referencial, a fim de que aquelas pudessem verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas.

Verifica-se, assim, que em todo e qualquer certame licitatório realizado pelo Poder Público, independentemente de seu objeto constituir-se em fornecimento de bens ou prestação de serviços; deverá ser juntado ao processo administrativo correspondente, o orçamento estimado da contratação pretendida.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Fis. 703  
Ass.

Porém, recomenda-se, para maior efetividade e prezando pelo Princípio da eficiência administrativa, que a referida pesquisa seja a mais ampla possível, tanto quanto permita a amplitude e as peculiaridades do mercado no qual esteja inserido o objeto licitado.

Assim, a impossibilidade absoluta de obter esse número mínimo de orçamentos deve estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório (ou de contratação, na hipótese de ausência de licitação), demonstrando que a Administração não poupou esforços para tanto – não se limitando a solicitar de apenas três particulares, mas, sim, a um número considerável deles. Nesse caso, é imprescindível que a Administração se utilize de outras fontes de pesquisa possíveis.

Conforme art. 5º incisos I, II, III E IV da INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2016/SCL do Município de Várzea Grande e do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 (dispositivo aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão), os mecanismos utilizados para obtenção do valor estimados dos itens a serem licitados foram:

*I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);*

*II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;*

*III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou*

*IV - pesquisa com os fornecedores. § 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do "caput", a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede. § 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos ou o menor dos preços obtidos. § 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente (ordenador de despesas). § 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. § 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. § 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. Contudo, é possível acrescentar, também, como plenamente aceitável no tocante à pesquisa de preços, a verificação quanto aos preços praticados por outros órgãos e entidades administrativas em contratos similares.*

A respeito dos parâmetros que poderão ser utilizados para a realização da pesquisa de preços, importante citar a redação atual do art. 5º INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 05 DE AGOSTO DE 2020, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

(...)





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Fis. JOM  
ASS.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Verifica-se que à Administração utilizou-se dos meios elencados acima para a realização de pesquisa de mercado, sem necessidade de ordem de preferência entre eles.*

...

A administração acolheu o maior número de elementos, dados e referências possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

Isto é, foi realizada uma ampla pesquisa de preços atendendo as instruções normativas, verificando o quanto a administração se despendeu em relação ao mesmo objeto no último contrato, tudo foi feito a luz da clareza a fim de obter uma estimativa real de preço, visando a correta execução do processo e descartando os valores inexequíveis.

#### **II.B – Quanto a unificação dos itens em lotes**

Quanto ao pedido de unificação dos itens em lotes contendo 5 (cinco) ou mais linhas, subdividindo as rotas com quilometragem diária maior das que tem quilometragem menor, vislumbra-se vantajoso na contratação em tela, levando-se em consideração que a subdivisão sugerida pelas ora impugnantes do ponto de vista técnico e econômico demonstra ser viável no caso concreto, vez que a logística no caso de contratação de transportes é condição que melhor se adequa com vistas ao equilíbrio dos custos de operação das licitantes o que melhor atende ao interesse público em voga.

A licitação por lote único no caso em questão torna-se mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade da prestação dos serviços. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases da contratação, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do contrato em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Fls. 709  
Ass.

Ademais, verifica-se um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução do contrato desencadeia numa redução de preços a serem pagos pela Administração diante da melhor divisão do objeto com vistas a melhor logística e distribuição dos serviços a serem executados.

Para justificar a licitação por lote único, assim dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Ao arremate, assim dispõe o Decreto 7.892/2013:

*Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.*

*§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)*





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Fis. 706  
Ass:

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**III – Conclusão:**

Diante de todo o exposto, deixo de acolher a impugnação quanto aos preços licitados, haja vista que a pesquisa de preços bem como as planilhas juntadas no processo preparatório de Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos: tipo ônibus escolares e ônibus rodoviário, está dentro dos parâmetros legais.

Não evidenciamos, portanto, nenhuma razão que acolha o petítório da empresa em comento. Nessa senda conclui -se pela licitude da pesquisa de preços praticado no mercado concomitante da imprescindibilidade da realização do Registro de preços em razão da primazia do interesse público e do princípio da continuidade do serviço público.

Por outro turno, acolho o requerimento quanto à unificação dos itens em lotes, com vista a melhor execução dos contratos atendendo-se a viabilidade técnica e econômica a subdivisão perquirida pelos fundamentos legais acima expostos.

Várzea Grande, 04 de março de 2022.

  
**Wagner Julio Gomes Teixeira**  
Gerente de Transporte  
Matricula: 130749

De Acordo:

  
**Silvio Aparecido Fidelis**  
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Várzea Grande/MT

**DESPACHO:**





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

#### IV. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Federal Nº 10.024/19, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

**ACATAR** o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

**CONHECER** a peça impugnatória formulado pelas empresas **EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME** e **ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, promovendo as mudanças necessárias unificando os itens em lotes conforme retificação do termo de referência 66/2021, sendo oportuno a devolução dos prazos no intuito de preservar a isonomia e ampliar a competitividade.

Essa é a posição adotada pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei

Várzea Grande-MT, 15 de março de 2022.

**Carlino Agostinho**

Pregoeiro

Port. 630/2021



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 16/03/2022 às 11:33 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: bBegvJalyL



bBegvJalyL